



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 17/XVI/1.ª

ASSUNTO: Pela criação da carreira de Técnico Auxiliar de Educação

Entrada na AR: 29 de abril de 2024

N.º de assinaturas: 8728

1.º Peticionário: Francisco José Gomes de Sousa Rosa Clemente Pinto

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [Petição n.º 17/XVI/1.^a](#), subscrita por 8728 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 29 de abril de 2024 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 30 desse mês, com conhecimento à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Morais.
2. A petição coletiva, apresentada por Francisco José Gomes de Sousa Rosa Clemente Pinto, visa reconhecer as funções específicas e valorizar os trabalhadores assistentes operacionais a exercer funções na rede escolar.
3. Os peticionários consideram que:
 - 3.1. os assistentes operacionais assumem um papel decisivo no acompanhamento e desenvolvimento de crianças e adolescentes;
 - 3.2. a designação desta profissão deve ser adequada às tarefas importantes e complementares da Docência e da criação de conteúdos profissionais específicos que estes profissionais desempenham;
 - 3.3. a escola precisa, cada vez mais, de funcionários bem preparados pedagogicamente, com conhecimentos e experiência em pedagogia infantil, adolescente e pré-adulto, designadamente em:
 - primeiros socorros e cuidados a crianças com necessidades especiais;
 - relacionamento interpessoal.
 - 3.4. para uma escola de qualidade é necessário o reconhecimento de profissionais com qualificações.
4. Nesta sequência, solicitam que «os assistentes operacionais que exercem funções nas escolas tenham a designação de técnicos auxiliares de educação».

II. Enquadramento parlamentar

1. Não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexas.
2. Foram apreciados nas XII, XIV e XV Legislaturas alguns projetos de lei e projetos de resolução com matérias idênticas ou conexas ao da petição sub judice:

- [Projeto de Resolução n.º 899/XV/2.ª \(L\)](#) - Pela valorização e qualificação das carreiras de Assistente Técnico e de Assistente Operacional nas escolas e promoção de medidas que permitam a adequação destes recursos à realidade de cada escola – rejeitado;
 - [Projeto de Resolução n.º 883/XV/2.ª \(PCP\)](#) - Recomenda a adoção de medidas de valorização dos trabalhadores da educação e da escola pública – rejeitado;
 - [Projeto de Resolução n.º 6/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a contratação imediata de todos os auxiliares de ação educativa e assistentes administrativos necessários ao regular funcionamento da Escola Pública – rejeitado;
 - [Projeto de Resolução n.º 1784/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Pelo reconhecimento e qualificação do pessoal de apoio educativo da escola pública – rejeitado.
3. É ainda de referir a [Petição Nº 272/XIII/2.ª](#) - Solicitam o restabelecimento das carreiras de não docentes. Que deram origem às seguintes iniciativas:
- [Projeto de Resolução n.º 1170/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda a contagem de todo o tempo de serviço para efeitos da valorização remuneratória que resulta da progressão na carreira – rejeitado;
 - [Projeto de Resolução n.º 1171/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda a valorização dos Trabalhadores não Docentes da Escola Pública – rejeitado;
 - [Projeto de Resolução n.º 1175/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Avaliação das consequências do processo de fusão das carreiras da Administração Pública nas escolas – aprovando, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 36/2018](#) - Recomenda ao Governo que proceda, com urgência, à avaliação das consequências do processo de fusão das carreiras da Administração Pública, nas escolas;
 - [Projeto de Resolução n.º 1180/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Contagem de todo o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira – aprovado, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2018](#) - Recomenda ao Governo a contagem de todo o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira.

4. Enquadramento legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
3. No preâmbulo da [Portaria n.º 272-A/2017](#) que *regulamenta os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas*, é reconhecido o papel fundamental desempenhado pelo pessoal não docente, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista pedagógico, na formação das crianças e jovens, e ainda a importância de qualificação e valorização destes recursos humanos.
4. A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) veio introduzir uma reforma acentuada no regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, através da definição e regulação dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações.
5. As carreiras de assistente operacional e a de assistente técnico, caracterizadas no anexo da referida lei, passaram a abranger um conjunto amplo de carreiras que entretanto foram extintas pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho](#), que «Extingue carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais». Os assistentes operacionais e os assistentes técnicos passaram, então, a integrar as carreiras gerais, que a Lei n.º 12-A/2008 define como aquelas *cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades* (artigo 41.º, n.º 1).
6. Atualmente as carreiras de assistente operacional e de assistente técnico são reguladas pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, também designada de [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas \(LTFP\)](#).
7. Nos termos da LTFP são designadas de carreiras gerais as de: a) Técnico superior; b) Assistente técnico; e c) Assistente operacional (n.º 1 do artigo 88.º).
O artigo 86.º desta lei determina que «Em função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional:

- a) Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;
- b) Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;
- c) Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.»

O n.º 2 do artigo 88.º determina que «A caracterização das carreiras gerais, em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante». No referido anexo, à carreira de assistente operacional é atribuído o grau de complexidade funcional 1 e à carreira de assistente técnico o grau de complexidade funcional 2.

- 8. A [Recomendação n.º 4/2020 do Conselho Nacional de Educação](#) refere que a importância do papel dos assistentes operacionais «tem vindo a ser largamente reconhecida, no que respeita às responsabilidades e à dimensão educativa do seu trabalho, valorizado sobretudo pela vantagem de estes profissionais serem detentores de um melhor conhecimento das dinâmicas do meio, por comparação com outros atores, podendo fornecer aos professores, psicólogos, ou outros intervenientes, preciosos indicadores que possibilitem melhorar o ambiente (Barroso, 1995; Almeida, Mota & Monteiro, 2001; Carreira, 2007).
- 9. O documento contextualiza o quadro legal destes profissionais e faz um conjunto de recomendações, entre elas refere que a «A designação ‘pessoal não docente’ deve ser revista, considerando a sua inadequação pela não valorização da identidade profissional dos diferentes profissionais, dos respetivos graus de especialização e contributos diferenciados no contexto educativo» e propõe a «criação de uma nova categoria profissional para apoio especializado à Educação Pré-Escolar e ao Ensino Básico, com a possível designação de Assistente de Educação (AE), que exercerá funções de apoio pedagógico em articulação com os restantes profissionais. Admite-se a possibilidade de recrutar para o exercício desta função pessoas licenciadas em educação básica ou com formação análoga, como por exemplo os diplomados em Ciências da Educação. Os Assistentes de Educação, nos 2.º e 3.º CEB deveriam possuir uma formação específica nos aspetos pedagógicos e comportamentais que lhes permitisse assumir competências enquanto coeducadores».

5. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 8.728 peticionários, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1, artigo 21.º da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (alínea a), n.º 1, artigo 26.º, idem) e a apreciação em Plenário (alínea a), n.º 1, artigo 24.º, da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o Ministro da Educação, Ciência e Inovação, a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Ministro de Estado e das Finanças, o Conselho Nacional de Educação (CNE), o Conselho de Escolas, a Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI), a Federação Nacional de Educação (FNE), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional de Professores Contratados, o Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (Sindicato Stop), a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a Federação Sindical da Administração Pública (FESAP), o Sindicato dos Quadros Técnicos (STE), Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Confederação das Associações de Pais e Encarregados de Educação (CONFAP) e a Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação (CNIPE) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2024,

A assessora da Comissão

Ana Montanha